



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Projeto de Lei Nº 0055/96

Em 12 de Dezembro de 1996

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos Arts. 5º, Inciso XXXII e 170, Inciso V, da Constituição Federal - Art. 106 da Lei 8.078/90 - Decreto nº 861/93 e dos Arts. 63 da Constituição Estadual e 212 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

§ 0º - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa e direitos e interesses dos consumidores;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente,



(art. 44, da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

- XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);
- XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

#### DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante



dos fornecedores ou associações comerciais.

#### DOS RECURSOS HUMANOS

- Art.11 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.
- Art.12 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art.13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.
- Art.14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.
- Art.15 - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO III

#### COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

- Art.16 - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.
- Art.17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

I - PROCON Municipal;



- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal da Educação;
- IV - Secretaria Municipal da Saúde;
- V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industrias (e outros órgãos de Defesa do consumidor existentes no Município).

Art.18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 2(dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

Art.19 - O Coordenador Executivo do PROCON municipal será o Presidente da Comissão.

Art.20 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art.21 - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato do seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art.22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art.23 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50%(cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art.24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON



Art.25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
  - II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
  - III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinado recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.
- § 02 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art.26 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

- I - o coordenador municipal do PROCON;
- II - o representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante da Secretaria de Educação;
- IV - um representante da Vigilância Sanitária;
- V - um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;

*Handwritten signature or initials.*



- VI - um representante da Secretaria da Agricultura;
- VII - um representante da representação das entidades comerciais e industriais;
- VIII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
- § 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.
- § 2º - Todos os demais membros serão indicados pelo órgão e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.
- § 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.
- § 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas audiências ou impedimento do titular.
- § 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- § 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, porpor substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.
- § 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art.27 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art.28 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão



com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

- § 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art.29 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras do gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art.30 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art.31 - Constituem receitas do Fundo:

- I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advinhas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;
- II - setenta por cento (70%) do valor das multas





aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;

- III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
  - IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
  - V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
  - VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
  - VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;
- II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;
- III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;



- VI - Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII - INMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associações Cíveis Comunitárias;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

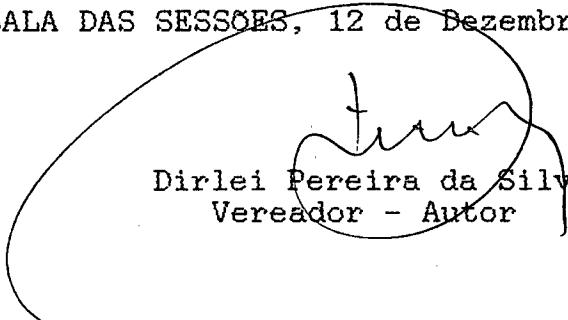
Art.33 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

PARAGRAFO ÚNICO - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos e participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art.34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.35 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 12 de Dezembro de 1996.

  
Dirlei Pereira da Silva  
Vereador - Autor



J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI Nº 0055/96.

O PROCON Municipal é o órgão oficial de Proteção e Defesa do Consumidor mais próximo da moradia do cidadão. As suas finalidades estão expressas na Política Nacional de Relações de consumo e nos Direitos do Consumidor. Antes de mais nada, seu papel é educativo, tanto de consumidores quanto de fornecedores buscando a melhoria do mercado, a harmonização dos interesses e equilíbrio das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor.

Também cabe a PROCON coibir os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal. Muitas de suas ações estarão ligadas a proteger a vida, saúde, e segurança do cidadão. Para tal, fiscalizará as informações corretas e claras a serem fornecidas ao consumidor, modificará cláusulas contratuais que estabeleçam prestações e danos patrimoniais, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Construir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integrado pelos órgãos públicos e as entidades privadas que atuam na Defesa do Consumidor é construir uma cidade onde o ser humano estará no cerne das atividades produtivas, numa cidade mais satisfeita e feliz.

SALA DAS SESSÕES, 12 de Dezembro de 1996.

Dirlei Pereira da Silva  
Vereador - Autor